



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV
.....

Sessão de 14 de janeiro de 19 81

RESOLUÇÃO

~~ACORDÃO~~ Nº CSRF/01-0.009

Recurso nº -RP/102-0.056

Recorrente FAZENDA NACIONAL

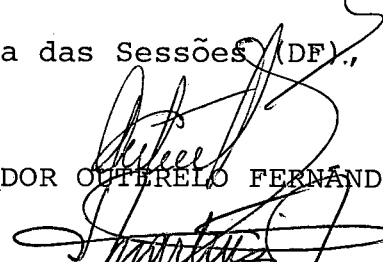
Recorrido 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

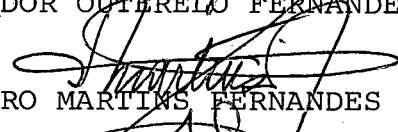
SUJEITO PASSIVO: - EMMERSON LUIZ DA COSTA

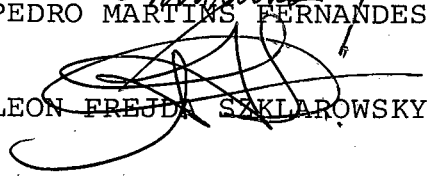
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1981


AMADOR OTTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR


LEON FREJDA SAKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CÂBRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/051.267/74

RECURSO N.º: -RP/102-0.056

Resolução N.º-CSRF/01-0.009

~~ACORDÃO N.º:~~

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - EMMERSON LUIZ DA COSTA

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos, discute-se a validade, ou não, de escrituração feita em livro "Diário" autenticado na Junta Comercial, para permitir a dedução cedular superior a 20% dos rendimentos brutos, de profissional liberal que explora laboratório de análises.

Há indícios nos autos de que o contribuinte estava, em data anterior à do ano-base, registrado como firma individual na Junta Comercial (fls. 101), bem como no Cadastro Geral de Contribuintes (fls. 75 e 101), assim como é provável que tenha apresentado, em exercícios anteriores ao de 1973, declarações de rendimentos como pessoa jurídica, fatos relevantes para o deslinde da questão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator:

À vista do exposto no relatório, e objetivando colher subsídios para a adequada solução da matéria discutida nestes autos, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência

Resolução nº-CSRF/01-0.009

solicitando-se à autoridade singular determine, com a possível brevidade, a intimação do contribuinte para, no prazo de 20 dias;

- a) comprovar que era titular, como firma individual, do registro nº 35.913, de 19.12.69, da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
- b) comprovar que era inscrito no C.G.C., como firma individual, durante o ano-base de 1972;
- c) comprovar que entregou declarações de rendimento-pessoa jurídica, em exercícios anteriores ao de 1973, relativas à aludida firma individual.

Brasília, DF, em 14 de janeiro de 1981


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR